



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 262/2018

DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO AO COMPONENTE MUNICIPAL DO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ-AB E DOS CENTROS DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - PMAQ-CEO.

Art. 1º O Componente Municipal do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica e dos Centros de Especialidades Odontológicas, criado pela Lei nº 6.439, de 20 de novembro de 2013, na forma de Incentivo Financeiro de Desempenho - IFD, passa a ser regulamentado pelas normas constantes desta Lei.

Art. 2º O IFD deverá ser pago somente aos profissionais que compõe e atuam nas equipes:

I - de Estratégia Saúde da Família - ESF (ESF e ESF/SB), sendo eles: médicos, enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde, dentistas, auxiliares e técnicos de saúde bucal, bem como os profissionais que compõe as equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF; e

II - odontológicas, sendo eles: dentistas, auxiliares e técnicos de saúde bucal, do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO/Municipal.

Parágrafo único. Não terão direito ao IFD os profissionais que não compõe e não atuam nas equipes citadas neste artigo.

Art. 3º O IFD deverá ser pago conforme formato descrito nesta Lei, com recursos financeiros do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde repassados ao Fundo Municipal de Saúde, oriundos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB (ESF e NASF) e Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas - PMAQ-CEO, por cada equipe certificada.

§ 1º O pagamento do IFD, que trata o caput deste artigo, está condicionado ao repasse de recursos financeiros do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Itajaí, de acordo com a Portaria nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que alterou a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§ 2º A permanência desse componente fica condicionada à continuidade do referido programa pelo Ministério da Saúde e bem assim à continuidade dos repasses financeiros em quantidade suficiente para tais pagamentos.

§ 3º Caso o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde não repasse o recurso referente à equipe certificada, não será devido o IFD à equipe.

§ 4º A transferência de recursos será apurada através da portaria ministerial de definição dos valores a serem repassados às equipes.

Art. 4º Para aderir ao PMAQ-AB e PMAQ-CEO, as equipes que trata o Art. 2º, deverão agir conforme regramento previsto na Portaria nº 1.645, de 02 de outubro de 2015 – que dispõe sobre o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, incorporada na Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, mais especificamente nos arts. 505 e seguintes, e na Portaria nº 1.599, de 30 de setembro de 2015 – a qual dispõe sobre o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas - PMAQ-CEO, bem como em portarias que vierem substituí-las e nos Manuais Instrutivos do Ministério da Saúde.

Art. 5º Os profissionais receberão o IFD previsto nesta Lei, conforme nota de desempenho da certificação das equipes que trata o Art. 2º, desta Lei, do(s) ciclo(s) vigente(s), no período de análise do pagamento – PAP, compreendido entre 01/01 à 31/12 do corrente ano, avaliadas por órgão/equipe técnica do Ministério da Saúde e publicada em portaria ministerial.

§ 1º Os profissionais que fazem parte das equipes descritas no Art. 2º, desta Lei, receberão o IFD.

§ 2º O IFD será pago pela nota de desempenho da certificação do(s) ciclo(s) vigente(s) durante o PAP, compreendido entre 01/01 à 31/12 do corrente ano, referente à equipe em que o profissional está inserido no PAP, excetuando-se:

I - o profissional que for transferido por interesse da administração/gestão durante o PAP, irá receber o IFD no PAP, pela equipe com a melhor nota de desempenho da certificação, ou seja, pela nota da equipe que ele integrava ou pela nota da nova equipe que passou a integrar, considerando que:

a) profissional transferido de uma equipe certificada para outra equipe certificada irá receber o IFD no PAP, pela equipe com a melhor nota de desempenho da certificação;

b) profissional transferido de uma equipe certificada para uma equipe não certificada irá receber o IFD no PAP, pela nota da equipe certificada;

c) profissional transferido de uma equipe não certificada para uma equipe certificada irá receber o IFD no PAP pela nota da equipe certificada;

d) o profissional que se enquadrar nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso I deste artigo, receberá por essa nota até o momento em que a equipe que está inserido atualmente seja novamente avaliada ou avaliada pela primeira vez e certificada pelo Ministério da Saúde, passando assim, a receber o IFD pela nota do novo ciclo;

e) o profissional que se enquadrar nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso I deste artigo, deverá declarar ciência e concordância da sua transferência bem como sobre as alterações do recebimento do IFD assinando o Anexo I desta Lei no ato da sua transferência, devidamente preenchido pela gestão municipal do SUS. Cópia desta declaração será



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



distribuída ao servidor, gestão/administração e Comissão Gestora do PMAQ - CG-PMAQ;

II - o profissional que for transferido por interesse próprio, que solicitou transferência à administração/gestão durante o PAP, receberá o IFD no PAP, referente à última equipe que estava inserido, considerando que:

a) o profissional receberá por essa nota até o momento em que a equipe que está inserido atualmente seja novamente avaliada ou avaliada pela primeira vez e certificada pelo Ministério da Saúde, passando assim, a receber o IFD pela nota do novo ciclo;

b) o profissional deverá declarar ciência e concordância com sua transferência bem como sobre as alterações do recebimento do IFD assinando o Anexo I desta Lei no ato de sua transferência, devidamente preenchido pela gestão municipal do SUS. Cópia desta declaração será distribuída ao servidor, gestão/administração e CG-PMAQ.

III - admissão de um novo profissional no PAP, que passe a integrar as equipes descritas no Art. 2º, desta Lei, já certificadas, receberá o IFD proporcional ao período trabalhado no PAP, conforme nota de desempenho da certificação da equipe;

IV - admissão de um novo profissional no PAP que passe a integrar as equipes descritas no Art. 2º, desta Lei, ainda não certificadas, não irá receber o IFD no PAP, até o momento que essa equipe passe pela avaliação e seja certificada pelo Ministério da Saúde;

V - ao perder o vínculo no PAP com as equipes que trata o Art. 2º, desta Lei, no ato da exoneração, ainda que se mantenha no quadro de servidores do Município, o profissional receberá o valor do IFD proporcional no PAP ao período que integrou, ou seja, permaneceu vinculado à equipe. Para este pagamento será utilizado como valor de referência o recebido no último PAP;

VI - no ato da exoneração do quadro de servidores e empregados públicos do Município no PAP, o profissional receberá o valor do IFD proporcional no PAP ao período que permaneceu vinculado às equipes que trata o Art. 2º, desta Lei. Para este pagamento será utilizado como valor de referência o recebido no último PAP.

§ 3º Os profissionais do Programa Mais-Médicos e da Residência Médica e Multiprofissional, vinculados às equipes que trata o Art. 2º, desta Lei, não receberão o IFD por não existir vínculo de contratação e/ou nomeação, com repasse de verba salarial, dos profissionais com o Município de Itajaí.

§ 4º Não será devido o IFD às equipes que trata o Art. 2º, desta Lei, que obtiverem desempenho Regular e Ruim, devendo este valor permanecer na conta do PMAQ, junto ao Fundo Municipal de Saúde para aplicação exclusiva na Atenção Básica e CEO, na forma que trata o Art. 6º, desta Lei.

Art. 6º Fica definido que os recursos repassados pelo Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde provindos do PMAQ-AB devem ser utilizados exclusivamente na Atenção Básica e os recursos provindos do PMAQ-CEO devem ser utilizados exclusivamente no Centro de Especialidades Odontológicas.

§ 1º Os recursos que trata o caput deverão ser destinados às ações e atividades no âmbito da Atenção Básica de Saúde e do Centro de Especialidades Odontológicas, além do incentivo financeiro às equipes que trata o Art. 2º, desta Lei.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§ 2º Serão assim definidos os percentuais de investimentos do montante repassado pelo Ministério da Saúde:

I - 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados para o pagamento do IFD às equipes que trata o Art. 2º, desta Lei;

II - 40% (quarenta por cento) dos recursos serão geridos pela gestão e destinados às ações e atividades no âmbito da Atenção Básica de Saúde e do Centro de Especialidades Odontológicas, na forma que trata o caput.

§ 3º Os recursos destinados às equipes integrantes do PMAQ-AB e PMAQ-CEO, aplicados em forma de IFD, serão pagos aos profissionais, na forma que trata o Art. 3º, desta Lei, sempre após publicação de portaria ministerial do teto de repasse, e certificação das equipes com as notas de desempenho do(s) ciclo(s) vigente(s).

§ 4º No que se refere ao Art. 5º, desta Lei, o depósito do pagamento do IFD dar-se-á em uma única parcela podendo ser realizado até 04 (quatro) meses após o PAP.

§ 5º A divisão dos recursos para pagamento do IFD do PMAQ-AB aos profissionais das equipes da ESF (ESF e ESF/SB) e NASF se dará no seguinte formato: o valor repassado pelo Ministério da Saúde em virtude da classificação de desempenho (nota de certificação) será somado de todas as equipes com a mesma classificação (nota) e dividido pelo número total de profissionais dessas equipes, os quais têm direito de recebimento, assim obtendo o valor que cada um tenha direito a receber como incentivo.

§ 6º A divisão dos recursos para pagamento do IFD do PMAQ-CEO aos profissionais da equipe do CEO se dará no seguinte formato: o valor repassado pelo Ministério da Saúde em virtude da classificação de desempenho (nota de certificação) será somado de todas as equipes com a mesma classificação (nota) e dividido pelo número total de profissionais dessa equipe, os quais têm direito de recebimento, assim obtendo o valor que cada um tenha direito a receber como incentivo.

§ 7º Enquadram-se na divisão prevista nos §5º e §6º deste artigo os profissionais que trata o Art. 5º, desta Lei, excetuando-se a situação prevista no §3º do mesmo Art. 5º.

§ 8º Enquadram-se na divisão prevista nos §5º e §6º deste artigo os profissionais que trata o Art. 7º, desta Lei, excetuando-se o caso previsto no § 3º do mesmo Art. 7º.

Art. 7º Para apurar o valor a ser pago a cada profissional a CG-PMAQ analisará as faltas, licenças, afastamentos e transferências durante o PAP - 01/01 à 31/12 - do corrente ano, independentemente da equipe em que o servidor se encontre neste período.

§ 1º A Diretoria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde/Gerência de Gestão de Pessoas deverá encaminhar à CG-PMAQ em tempo hábil as informações referentes às faltas, licenças e afastamentos, para apuração do valor a ser pago a cada profissional, podendo a CG-PMAQ requisitar quaisquer documentos que achar necessários para analisar os valores a serem apurados.

§ 2º O Departamento de Atenção à Saúde, deverá fornecer à CG-PMAQ as informações referentes às transferências dos profissionais entre as equipes durante o PAP.

§ 3º Não fará jus ao IFD o profissional que durante o PAP tiver mais de 03 (três) faltas injustificadas, consecutivas ou não, dentro do(s) ciclo(s) vigente(s).



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§ 4º O profissional receberá proporcionalmente ao período que compôs as equipes que trata o Art. 2º, desta Lei, o IFD quando durante o PAP estiver em licença para tratar de interesse particular, licença para o desempenho de mandato eletivo, afastamento previsto no Art. 97 da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, licença-saúde, licença para tratar de doença em pessoa da família, licença-prêmio, licença-maternidade ou ainda nos afastamentos que impliquem em suspensão do contrato de trabalho, exceto nos decorrentes de acidente de trabalho.

§ 5º Receberá integralmente o IFD o profissional que durante o PAP tiver até 15 (quinze) faltas justificadas consecutivas ou não, e que estiver em gozo de férias.

§ 6º O profissional que venha a exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada em qualquer estrutura da administração pública direta, indireta, fundações e autarquias de qualquer ente, receberá o incentivo no PAP proporcionalmente ao tempo em que permaneceu vinculado a uma equipe certificada.

§ 7º Os valores excedentes dos incentivos referente ao recebimento proporcional no que trata os Art. 5º e Art. 7º, desta Lei, deverão permanecer na conta do PMAQ, junto ao Fundo Municipal de Saúde para aplicação exclusiva na Atenção Básica e Centro de Especialidades Odontológicas, na forma que trata o caput do Art. 6º, desta Lei.

Art. 8º Os valores da Adesão de “Equipes Novas”, que não passaram por nenhuma certificação - Fase I do PMAQ-AB e PMAQ-CEO descritas na Portaria nº 1.645, de 2015, e na Portaria nº 1.599, de 2015, que vierem do Ministério da Saúde não serão repassados aos profissionais das equipes em forma de IFD e permanecerão na conta do PMAQ junto ao Fundo Municipal de Saúde para aplicação exclusiva na Atenção Básica e Centro de Especialidades Odontológicas, na forma que trata o Art. 6º, desta Lei.

Art. 9º Para o acompanhamento, avaliação e fiscalização do Componente Municipal do PMAQ-AB e PMAQ-CEO será mantida a Comissão Gestora do PMAQ - CG-PMAQ, que através de portaria trará as atribuições bem como as disposições dos membros da CG-PMAQ nomeados pelo Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Deverão fazer parte da CG-PMAQ os indicados:

I - pelo Gestor Municipal do SUS, sendo:

- a) 02 (dois) membros do Departamento de Atenção à Saúde, um deles obrigatoriamente supervisor da ESF;
- b) 01 (um) membro da Diretoria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde/Gerência de Gestão de Pessoas;
- c) 01 (um) membro do Fundo Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) membro da Assessoria Jurídica; e
- e) 01 (um) membro do Gabinete do Secretário da Saúde;

II - 01 (um) representante de cada categoria profissional das equipes de ESF, quais sejam: médico, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem, agente comunitário de saúde, dentista, técnico ou auxiliar de saúde bucal;

III - 01 (um) membro indicado pelas equipes de NASF e CEO;



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



IV - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Saúde de Itajaí.

Art. 10. Os profissionais que considerarem que não receberam o devido IFD ou necessitarem de outras informações específicas do PMAQ-AB e PMAQ-CEO deverão preencher o Requerimento Administrativo - Anexo II desta Lei, e protocolar na Diretoria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde/Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde que encaminhará em tempo oportuno à CG-PMAQ para análise e manifestação.

§ 1º O servidor que considerar que não recebeu o devido IFD, tem um prazo máximo de 30 (trinta) dias para protocolar o Requerimento Administrativo, contados da data de pagamento/depósito do referido IFD, fora desse prazo não serão aceitos os requerimentos.

§ 2º O prazo para análise e manifestação da CG-PMAQ sobre os Requerimentos Administrativos ao profissional será de 60 (sessenta) dias contados da data de protocolo de entrega na Diretoria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde/Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Os Requerimentos Administrativos com a análise e manifestação da CG-PMAQ deverão ser retirados pelo profissional na Diretoria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde/Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, a função de Supervisor das Atividades do Planejamento Estratégico.

§ 1º Compete ao Supervisor das Atividades do Planejamento Estratégico:

- I - acompanhar a aplicação do Plano Municipal/Relatório Anual de Gestão - RAG/Plano Anual de Saúde - PAS e Relatórios Quadrimestrais de Saúde;
- II - incentivar a formação dos Conselhos Locais de Saúde;
- III - mobilizar a participação popular nas Conferências Municipais de Saúde;
- IV - outras atribuições previstas expedidas pela Gestão Municipal.

§ 2º Somente poderá ser nomeado para a função criada no caput do artigo, profissionais de saúde do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde e/ou empregados públicos que integram as equipes da Estratégia Saúde da Família.

§ 3º O valor referente ao incentivo de supervisão será financiado com recurso do bloco da Atenção Básica.

Art. 12. O IFD e os incentivos de supervisão que tratam esta Lei, serão identificados em separado do vencimento, em caráter temporário e sobre o mesmo não incidirão contribuições previdenciárias, nem se incorporarão ao vencimento ou aposentadoria para qualquer efeito, nem para o cálculo de licença-prêmio, hora extra ou gratificação natalina.

§ 1º O IFD não está vinculado a qualquer reajuste dos vencimentos dos servidores estatutários e empregados públicos, e poderá ser revisto de acordo com os critérios discricionários da Administração Pública Municipal e da disponibilidade de recursos para esta finalidade.

§ 2º Os valores referentes aos incentivos de supervisão das funções gratificadas constantes do Anexo III desta Lei serão reajustados, atualizados, corrigidos ou revisados, automaticamente, nos mesmos índices da revisão ou reajuste geral anual que for concedido aos servidores municipais a partir de 1º de janeiro 2019.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 13. Atos omissos nesta Lei, referentes ao IFD, deverão ser avaliados pela CG-PMAQ, que deverá remeter as recomendações ao gestor do SUS municipal o qual expedirá ato deliberando à matéria.

Art. 14. O incentivo de supervisão das funções de Supervisor da Estratégia Saúde da Família, Supervisor de Áreas Prioritárias e Supervisor das Atividades do Planejamento Estratégico serão percebidos conforme valores e quantitativos previstos no Anexo III desta Lei.

Art. 15. Ficam excluídos:

I - do caput do Art. 1º da Lei nº 6.439, de 2013, a seguinte expressão: (...) “a ser pago aos profissionais da Estratégia Saúde da Família (ESF), aos Agentes Comunitários de Saúde, às Equipes de Saúde Bucal da Estratégia Saúde da Família (ESB/ESF), bem como à Equipe Odontológica do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO/Municipal), conforme valores previstos no anexo I desta Lei” (...);

II - do caput do Art. 7º da Lei nº 6.439, de 2013, a seguinte expressão: (...) “conforme valores, quantitativos e níveis de escolaridade previstos no Anexo II desta Lei” (...).

Art. 16. O inciso I do §2º do Art. 7º da Lei nº 6.439, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§2º (...)

I - exercer a coordenação das áreas da Saúde da Mulher, da Criança, do Idoso, do Homem, da População Negra e demais áreas prioritárias que o Gestor do SUS elencar como importantes a serem supervisionadas;”

Art. 17. Ficam revogados o art. 2º, o art. 3º, o art. 4º, o art. 5º, o art. 6º, o art. 8º e o art. 9º, bem como o Anexo I e o Anexo II todos da Lei nº 6.439, de 20 de novembro de 2013.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 26 de novembro de 2018.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

ANEXO I

Itajaí/SC, _____ de _____ de _____.

Declaração de Ciência de Transferência

Vimos através desta declarar para os devidos fins que _____, servidor(a) da (ESF/NASF/CEO) _____ foi transferido(a) na data de ____/____/____ da Unidade Básica de Saúde:



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



_____, equipe _____ para a Unidade Básica de Saúde _____, equipe _____, por interesse (Próprio ou da Gestão/Administração) _____ estando ciente e de acordo em relação as alterações do recebimento do incentivo financeiro do PMAQ, que está em consonância com Lei n.º _____, de novembro de 2018, no seu Art. 5º, § _____, inciso, ____/____.

Assinatura do Gestor Municipal do SUS

Assinatura da Diretora da Diretoria de Atenção à Saúde (DAS)

Assinatura da Supervisão da Estratégia Saúde da Família

Assinatura do Servidor

ANEXO II

Itajaí/SC, _____ de _____ de _____.

Requerimento IFD/PMAQ

Eu, _____ residente _____ na
rua _____, bairro _____,
município: _____, telefones: _____, ocupante do cargo
de: _____ na Unidade: _____ da Secretaria Municipal
de Saúde de Itajaí.

Vem requerer a V. Sra., se digno conceder:

(Este documento deve ser preenchido com clareza e ausência de rasuras.)



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Nestes termos, pede deferimento.
Assinatura do servidor

ANEXO III

Incentivo de Supervisão da Estratégia Saúde da Família (IS-ESF)

Função	Incentivo de Supervisão	Quantitativo (R\$)
Supervisor(a) da ESF	R\$ 3.000,00	02

Incentivo de Supervisão das Atividades do Planejamento Estratégico (IS-EAPE)

Função	Incentivo de Supervisão	Quantitativo (R\$)
Supervisor(a) de Atividades do Planejamento Estratégico	R\$ 2.000,00	01

Incentivo de Supervisão de Áreas Prioritárias (IS-AP)

Função	Incentivo de Supervisão	Quantitativo (R\$)
Supervisor(a) de Áreas Prioritárias	R\$ 1.500,00	03



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



MENSAGEM 114/2018

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dar nova regulamentação ao Componente Municipal do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica e dos Centros de Especialidades Odontológicas, criado pela Lei nº 6.439 de 20 de novembro de 2013.

O Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ-AB foi instituído pela Portaria nº 1.645, de 02 de outubro de 2015, enquanto o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas - PMAQ-CEO foi instituído pela Portaria nº 1.599, de 30 de setembro de 2015. Em ambas as Portarias há previsão de repasse de verbas federais para os entes que aderirem aos programas.

O PMAQ-AB, é um programa do governo federal cujo “principal objetivo do Programa é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.” (art. 2º da Portaria nº 1.645).

Por sua vez o PMAQ-CEO, é um programa do governo federal que “tem como objetivo induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade nos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à atenção especializada em saúde bucal” (art. 2º da Portaria nº 1.599).

O Município de Itajaí já aderiu a ambos os programas e visando regularizar os repasses das verbas federais que são encaminhadas mensalmente pelo Ministério da Saúde se propõe a dar nova regulamentação aos programas na esfera municipal.

Cabe ainda esclarecer que, através de um sistema de monitoramento e avaliação realizado pelo Ministério da Saúde, os incentivos financeiros são repassados ao Município e tal repasse depende dos resultados alcançados pelas equipes da Atenção Básica e do Centro de Especialidades Odontológicas, bem como da própria Gestão Municipal do SUS, tendo como parâmetro o número de equipes cadastradas no programa e os critérios definidos pelo Ministério da Saúde.

Ressalva-se que todos os incentivos previstos na Lei ora apresentada, serão custeados por verbas federais atreladas aqueles programas.

Considerando que o Planejamento Estratégico se configura como basilar para que efetivamente as ações sejam aplicadas e executadas de forma correta, necessário se faz que seja supervisionado de forma competente, por este motivo está sendo criada a função gratificada de Supervisor das Atividades do Planejamento Estratégico.

Ainda, solicitamos que o projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



REGIME DE URGÊNCIA,

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para que a proposição possa ser deliberada na sessão subsequente à sua propositura, tendo em vista que a implantação das novas regras será para o ano de 2019.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município